



Número: **0812059-36.2018.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **16/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 2.521,25**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
OBERLAN CLEMENTINO DA SILVA (AUTOR)	GERLIANN MARIA LISBOA DE AQUINO (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO) ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51563 419	18/12/2019 12:43	<u>Sentença</u>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
0812059-36.2018.8.20.5106
Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0812059-36.2018.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autor: AUTOR: OBERLAN CLEMENTINO DA SILVA

Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 3º, § 1º, INCISOS I E II DA LEI 6.194, DE 19.12.1974, COM A INOVAÇÃO DA LEI Nº 11.945/2009, VIGENTE DESDE 16 DE DEZEMBRO DE 2008. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 544 DO STJ. LAUDO DE EXAME DE CORPO DELITO CONCLUSIVO PELA DEFORMIDADE PERMANENTE NA VÍTIMA. QUANTIFICADO O PERCENTUAL DE DEBILIDADE (PARCIAL) DE 25% DO TORNOZELO DIREITO, CONFORME ANEXO À NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 6.194/1974. VALOR PAGO PELA VIA ADMINISTRATIVA. QUITAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA PARTE DEMANDANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART.487, I, DO CPC.

Vistos etc.

I - RELATÓRIO:

OBERLAN CLEMENTINO DA SILVA, já qualificado nos autos, veio à presença deste juízo, por intermédio de advogado regularmente constituído, propor AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também já qualificada, alegando que, em 12 de junho de 2016, aproximadamente às 12h30min, o autor foi vítima de acidente de trânsito.

Devido ao fato do sinistro em tela, decorrer de acidente de trânsito requereu administrativamente, seguro – DPVAT, sendo que, a seguradora, pagou ao promovente, através do (CONSORCIO DAS SEGURADORAS), a importânciadeR\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme demonstrativo da Líder DPVAT, em anexo e comprovante do processo administrativo juntado pela parte autora.

Requeru, por isso, a condenação da parte ré a lhe pagar COMPLEMENTAÇÃO indenizatória em epígrafe, fundada no pagamento de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), referente ao DPVAT. Anexou aos autos os documentos necessários.

Requeru o benefício de justiça gratuita que foi deferido em Despacho (ID n° 28763543). No mesmo ato judicial, foi determinada a citação da parte ré e o deferimento de perícia médica legal.

Decisão (ID n° 41125214) decretando a revelia da parte demandada.

Foi juntado o laudo pericial, em que foi apontado percentual de 25% correspondente a lesão no tornozelo direito, conforme consta no ID n° 48532461.

Ambas as partes manifestaram-se acerca do laudo pericial, nos IDs n°48997930 e n° 49673006.

Assim, vieram-me os autos conclusos para deslinde. É o que importa relatar.

II – DO MÉRITO:

Pretende o autor receber diferença de indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente com veículo automotor em que fora vítima, e que provocou lesões incapacitantes permanentes, encontrando essa pretensão amparo nos arts. 3º, § 1º, incisos I e II, e 5º da Lei 6.194, de 19.12.1974, com a inovação da Lei n° 11.942/2009, vigente desde o dia 16.12.2008 (art. 33, IV, “a”, do aludido diploma legal), e que se aplica para acidentes ocorridos antes e após a sua entrada em vigor, seguindo entendimento já sumulado (544) pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:

É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Assim, dispõem os aludidos dispositivos legais, litteris:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

E ainda em seu artigo quinto: "Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Note-se que o art. 5º da Lei nº 6.194/1974 consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, posto que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente (boletim de acidente de ID nº 28559135, pág. 1 e ficha médica hospitalar referente ao atendimento de urgência, de ID nº 28559129, pág. 1) e do dano, este, consistindo nas lesões advindas do sinistro que resultaram no estado de incapacidade permanente do autor, devidamente provado pelo laudo de ID nº 48201935.

Em manifestação ao laudo (ID nº) a parte autora pleiteia que seja deferido o valor de 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), entretanto esta não pontuou a sua discordância em argumentos capazes de ensejar a desconsideração do laudo, visto que não verifica-se qualquer tipo de incoerência ou possível erro material no laudo em questão. Dessa forma, se o perito atestou que a lesão tem a porcentagem de 25%, co também não há nos autos documento médico comprobatório de resultado diverso, não assiste razão à parte autora quanto a desconsiderar a perícia e deferir valor superior.

A propósito da extensão das lesões, o grau de invalidez apurado corresponde ao comprometimento parcial do TORNOZELO DIREITO, em 25%, resultando, segundo o anexo instituído na Lei nº 11.945/2009, na obrigação de pagar ao segurado o valor de R\$ 843,75 (Oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Todavia, este valor já foi devidamente pago pela via administrativa, como se pode observar na petição inicial, não cabendo mais falar em recebimento de diferença.

III – DISPOSITIVO:

Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pelo autor, **OBERLAN CLEMENTINO DA SILVA**, por entender que este não faz jus ao direito de receber a diferença, pois já foi devidamente pago na via administrativa.

CONDENO o demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no disposto no art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC.

Sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita, fica a execução da verba honorária condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado arquive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOSSORÓ/RN, 5 de dezembro de 2019

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)